



# Prefeitura Municipal de Lagoinha

Praça Pedro Alves Ferreira, 134 - Lagoinha - SP - Cep 12130-000

CNPJ - 45.167.111/0001-25

e-mail: juridico1@lagoinha.sp.gov.br

Tele/Fax (12) - 3647 1201

## DECRETO N° 65 DE 12 DE AGOSTO DE 2020

*Estabelece medidas complementares para o  
enfrentamento da pandemia do COVID-19.*

O Sr. **TIAGO MAGNO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Lagoinha, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a Portaria MS n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n° 06, de 20 de março de 2020, e o Decreto Estadual n° 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhecem o estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal n° 18, de 19 de março de 2020, no qual foi declarada situação de emergência no Município de Lagoinha e o Decreto Municipal n° 23, de 07 de abril de 2020, no qual foi declarado estado de calamidade pública no Município de Lagoinha, ambos em decorrência da pandemia de COVID-19;



# Prefeitura Municipal de Lagoinha

Praça Pedro Alves Ferreira, 134 - Lagoinha - SP - Cep 12130-000

CNPJ - 45.167.111/0001-25

e-mail: juridico1@lagoinha.sp.gov.br

Tele/Fax (12) - 3647 1201

Art. 2º Todos os estabelecimentos que estiverem em funcionamento durante o período de quarentena estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo devem cumprir as seguintes regras gerais:

- I- O uso de máscaras por todos os funcionários, colaboradores e clientes;
- II- Observar rigorosamente os protocolos do Plano São Paulo correspondentes ao setor e ao subsetor correspondente a sua atividade e, no que couber, o protocolo intersetorial e o de ambientes;
- III- Maximizar a ventilação natural do local;
- IV- Adotar medidas visando a proteção de idosos, gestantes e pessoas portadoras de doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- V- Impedir aglomerações e viabilizar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas em áreas abertas ou fechadas;
- VI- Disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), de forma gratuita e em local de fácil visualização, principalmente na entrada e saída das lojas, em todos os caixas, balcões e próximos aos locais em que haja manuseio de produtos/objetos pelos clientes, funcionários ou colaboradores;
- VII- Higienizar constantemente as superfícies de toque e acessórios disponibilizados aos clientes/funcionários/colaboradores, tais como máquinas de cartão, senhas, telefones, cestas, carrinhos, halteres, barras, secadores de cabelo, pentes/escovas, etc., com a utilização de produtos apropriados para a eliminação do COVID-19;
- VIII- Fixar informativo, em local visível, indicando a área do estabelecimento disponível para circulação de público, em metros quadrados, o número de pessoas que podem estar simultaneamente no estabelecimento por período, incluindo funcionários e público em geral;
- IX- Em caso de filas externas para entrada de pessoas, o estabelecimento deve organizar a fila garantindo o distanciamento mínimo de 1,5 metros



# Prefeitura Municipal de Lagoinha

Praça Pedro Alves Ferreira, 134 - Lagoinha - SP - Cep 12130-000

CNPJ - 45.167.111/0001-25

e-mail: juridico1@lagoinha.sp.gov.br

Tele/Fax (12) - 3647 1201

entre as pessoas, mediante distribuição de senhas e espera em local aberto;

- X- Limitação de permanência de pessoas na proporção de 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, exceto as academias de ginástica, nas quais deve ser observado limite de 30% (trinta por cento), com base na área do estabelecimento disponível para circulação, e preservando-se em todos os locais a distância mínima de 1,5 metros entre os presentes, mesmo em áreas externas ou abertas.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes regras específicas por atividade:

- I- **Salões de beleza e barbearias:** atendimento individual com agendamento prévio ou não, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa; as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após a cada atendimento, uso obrigatório de avental, descartável ou tecido, com troca a cada atendimento; uso obrigatório de luvas; preferencialmente, lavar os cabelos antes dos cortes ou penteados.
- II- **Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginastica:** utilização de equipamentos de proteção individual( máscara, luvas e similares) por todos os funcionários, terceirizados e usuários; a entrada poderá ter controle de identificação, desde que as catracas estejam liberadas, havendo identificação por biometria, deverá ser disponibilizado frasco com álcool gel 70% no local; fica permitido o acesso, circulação e permanência de no máximo uma pessoa por dez metros quadrados de área interna, deverá ser mantido o distanciamento mínimo de dois metros entre equipamentos, os vestiários e saunas devem permanecer fechado, sendo autorizado somente o uso dos sanitários, os bebedouros devem estar disponíveis somente para o reabastecimento dos recipientes individuais e, em caso de fila, deverá ser mantido o distanciamento mínimo de dois metros, as áreas destinadas a alimentação deverão permanecer fechadas, deverá





# Prefeitura Municipal de Lagoinha

Praça Pedro Alves Ferreira, 134 - Lagoinha - SP - Cep 12130-000

CNPJ - 45.167.111/0001-25

e-mail: juridico1@lagoinha.sp.gov.br

Tele/Fax (12) - 3647 1201

ser disponibilizado álcool gel 70% em todas as estas áreas do estabelecimento, sendo que na área de musculação deverão ser mantidos no mínimo cinco frascos para uso, proceder com a higienização dos equipamentos individuais ( colchonetes, halteres e similares) permissão apenas de aulas e praticas individuais, mantendo-se aulas e práticas em grupo suspensas.

- III- **Restaurantes, padarias e lanchonetes:** deverão manter dois metros de distancia entre as mesas, com atendimento limitado a 40% da capacidade máxima do local, mesas com até seis lugares, servir apenas empratado (prato feito ou a lá carte), proibido self-service, proibido rodizio; proibido utilização de mesa bistrô; proibido consumo no balcão, proibida a utilização de cardápio físico, feiras deverão manter distância mínima de 1,5m entre as barracas e/ou carrinhos e não poderá haver consumo no local , sendo proibida a utilização de mesas e cadeiras, molhos, condimentos, temperos etc.. Deverão ser disponibilizados em embalagens individuais, deverá ser preservado o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes e entre estes e vendedores ou manipuladores de alimentos, os vendedores ou manipuladores de alimentos deverão realizar a constante higienização das mãos.

Art. 4º Os estabelecimentos que exerçam as atividades indicadas nos incisos do artigo 1º poderão realizar atendimento presencial ao público limitado ao período de até às 19:00.

Art. 5º A Administração Pública fiscalizará o cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e das medidas estaduais e federais, e o descumprimento poderá ensejar a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 6º Os serviços e atividades considerados essenciais e aqueles prestados pelas Secretarias de Saúde, Assistência Social, Infraestrutura, Meio Ambiente,



# Prefeitura Municipal de Lagoinha

Praça Pedro Alves Ferreira, 134 - Lagoinha - SP - Cep 12130-000

CNPJ - 45.167.111/0001-25

e-mail: juridico1@lagoinha.sp.gov.br

Tele/Fax (12) - 3647 1201

Mobilidade Urbana devem manter regular funcionamento, adotando o regime à distância, quando for possível.

Art. 7º Nos serviços e atividades não essenciais realizados em ambiente fechado deve ser observado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) de servidores presentes simultaneamente no local.

Art. 8º Fica recomendado aos grupos de risco e às pessoas portadoras de comorbidade que evitem frequentar os locais e estabelecimentos regulamentados no presente Decreto.

Art. 9º Ressalvadas as regras provenientes de normativas estaduais, federais e estabelecidas no presente Decreto, permanecem vigentes as normas municipais editadas até a presente data para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional gerada pela COVID-19.

Art. 10º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor em 13 de agosto de 2020.

Lagoinha, 12 de agosto de 2020

**TIAGO MAGNO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Lagoinha



# Prefeitura Municipal de Lagoinha

Praça Pedro Alves Ferreira, 134 - Lagoinha - SP - Cep 12130-000

CNPJ - 45.167.111/0001-25

e-mail: juridico1@lagoinha.sp.gov.br

Tele/Fax (12) - 3647 1201

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020, que reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública nos municípios do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou quarentena no Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 64.920, de 06 de abril de 2020, o Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020, e o Decreto Estadual nº 64.967, de 08 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o qual instituiu o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o pronunciamento do Governador do Estado de São Paulo em 07 de agosto de 2020, a quarentena foi estendida até o dia 24 de agosto de 2020 e o Município de Lagoinha foi autorizado a progredir para a Fase 3 (Amarela) de retomada das atividades econômicas, sendo que tal classificação foi realizada com fundamento em estudos técnicos e dados do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoinha tem cumprido os protocolos determinados pelo Plano São Paulo relativos à flexibilização da quarentena e à retomada consciente das atividades.

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada no Município de Lagoinha, a partir de 13 de agosto de 2020, a retomada gradativa das atividades indicadas abaixo, liberadas na Fase 3 Amarela do Plano São Paulo, em complementação àquelas já autorizadas na Fase 2 laranja, contanto que nos estabelecimentos cumpram as diretrizes indicadas para a Fase 3 do Plano São Paulo e neste Decreto:

- I- Escritórios;
- II- Comércio, serviços, centros comerciais e similares;
- III- Restaurantes, padarias e lanchonetes;
- IV- Salões de beleza, barbearias, centro de estética e similares;
- V- Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica.